MENSAGEM Nº 397

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos artigos 59, parágrafo 19, e 81, item IV, da Constituição, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 19, de 1980 (CN), que "dispõe sobre a criação de cargos em ôr gãos dos Serviços Auxiliares da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências".

Incide o veto sobre os parágrafos 1º e 3º do artigo 3º; a expressão "e os atuais servidores contratados poderão ser aproveitados" constante do artigo 6º; e os artigos 8º e 9º do Projeto.

O preenchimento de cargos da Categoria Funcional de Técnico Judiciário por atuais Escreventes Auxiliares que não satisfazem o requisito fixado, em regra, no caput do artigo 30, para a transposição dos respectivos cargos, nem se habilitaram a prover aqueles cargos de Técnico Judiciário, dar-se-ia em de trimento da nomeação de candidatos aprovados em recente concur so público, realizado especificamente para os aludidos cargos.

No concurso em que esses candidatos lograram aprovação, passam do a aguardar apenas a criação dos cargos a serem por eles providos, não se ressalvou a hipótese de sua eventual preterição pelo aproveitamento de servidores de outra Categoria, como pretende o § 1º do artigo 3º do Projeto.

Por igual razão, impõe-se o veto ao § 3º do mes mo artigo, que objetiva o aproveitamento indiscriminado de quan tos, a qualquer título, estejam prestando serviços à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, sem recrutamento público e habilitação pelo sistema do mérito.

Também a expressão "e os atuais servidores con tratados poderão ser aproveitados", inserida no final do artigo 6º, desatende à salutar previsão de concurso público constante da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios (Lei nº 6.750, de 10 de dezembro de 1979).

Quanto às disposições dos artigos 89 e 99, sobre cuidarem de matéria estranha ao objeto da proposição legislativa originária do Tribunal de Justiça, afiguram-se igualmente contrárias ao interesse público.

Com efeito, o artigo 8º, nos termos em que redigido, não se compatibiliza com a sistemática descentralizadora da Lei nº 6.750, citada, nem com a política de desburocratização em que se empenha o Governo, pois acarretaria repetição de registros e centralização inconveniente para as populações das diversas Circunscrições Judiciárias do Distrito Federal.

O artigo 99, por sua vez, visando a interpretar extensivamente o Regimento aprovado pelo Decreto-lei nº 115, de

25 de janeiro de 1967, acarretaria a imposição de custas em valor correspondente a todo o extenso procedimento de protesto quando, frequentemente, o resgate do título ocorre apos o apon tamento — mera diligência preliminar daquele procedimento.

Estas, as razões de interesse público que me com pelem a vetar as disposições indicadas do Projeto e que ora sub melo à alla deliberação dos Senhores Membros do Congresso Nacio nal.

Brasília, em 23 de setembro de 1 980.